

ocorrências e rastreabilidade dos mesmos, para fins de monitoramento.”

[...]

“Art. 23- Constatado por autoridade sanitária ou por agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o descumprimento do que dispõe os Artigos 24 e 25 e seus parágrafos, o proprietário do(s) animal(1s) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.”

“Art. 24 - [...]

§ 1º - Quando uma autoridade sanitária ou os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente constatarem a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetam os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.”

[...]

Art. 27 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um cão, ou gato deverá permitir o acesso da autoridade sanitária ou aos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao servidor público de que trata o caput, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, caracterizam infração de grau III.”

[...]

“Art. 39 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a autoridade sanitária competente ou os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras sanções cabíveis na legislação estadual e federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:”

[...]

“Art. 42 - A defesa será apreciada pelo órgão responsável pela lavratura do auto de infração, que manifestará decisão devidamente motivada e fundamentada, dando ciência ao infrator.”

[...]

“Art. 43 - Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à instância imediatamente superior ao órgão responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da cientificação da decisão.”

[...]

“Art. 44 - Os recursos arrecadados em função da aplicação da presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, quando o auto de infração for lavrado pela autoridade sanitária e ao Fundo

Municipal de Meio Ambiente, quando for lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 3º. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a abertura de crédito especial adicional e a suplementar o orçamento no valor das despesas e a proceder alterações e inclusões orçamentárias, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e no plano plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA, que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente lei.

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº. 3804/2014.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Guarapari - ES., 29 de agosto de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 149/2025: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 22.596/2025
Protocolo 1626589

LEI Nº. 5.088, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 225.339,61 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), no Orçamento vigente, nas seguintes dotações orçamentárias:

51.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

51.02 - Fundo de Bem Estar Animal - FUMBEA

18.542.0106.1.760 - Bem Estar Animal

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ.....R\$ 225.339,61

Vínculo - 1.748.0000.0000 - Outras Vinculações de Transferências dos Estados

Total do (s) Crédito (s) R\$ 225.339,61

Art. 2º. O recurso de que trata o Art. 1º decorre do repasse do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUNDEMA, por meio do Programa Pet Vida, conforme Portaria nº 018-R de 19 de maio de 2025, em cumprimento ao dispositivo na Lei Complementar nº 1.52/2023, no Decreto Estadual

